



Número: **0600418-06.2020.6.14.0060**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador: **060ª ZONA ELEITORAL DE RIO MARIA PA**

Última distribuição : **11/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Arregimentação de Eleitor ou Boca de Urna, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Boca de Urna**

Objeto do processo: **AÇÃO DE TUTELA INIBITÓRIA com pedido de liminar inaudita altera parte**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
#-060º Ministério Público Eleitoral (REQUERENTE)			
Partido(s)/Coligação(ões): RIO MARIA e BANNACH (REQUERIDO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38959 113	12/11/2020 11:14	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
060ª ZONA ELEITORAL DE RIO MARIA PA

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600418-06.2020.6.14.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE RIO MARIA PA
REQUERENTE: #-060º MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REQUERIDO: PARTIDO(S)/COLIGAÇÃO(ÕES): RIO MARIA E BANNACH

DECISÃO

O Ministério Público Eleitoral propôs AÇÃO DE TUTELA INIBITÓRIA com pedido de liminar inaudita altera parte, em desfavor dos Partidos Políticos, Coligações e candidatos ao cargo de Prefeito, Vice- Prefeito e Vereadores dos Municípios de Rio Maria e Bannach, com fulcro no artigo 39, §5º, da Lei nº 9.504/1997; artigo 19, §7º., e artigo 22, IX, da Resolução nº 23.610/2019-TSE, e no artigo 311, caput, II, do Código de Processo Civil.

Afirma em síntese na inicial, a necessidade de serem inibidas pela Justiça Eleitoral, a realização de diversas práticas ilegais, dentre as quais, a ocorrência de derramamento de material de propaganda eleitoral ("voo da madrugada"), em especial os chamados santinhos, na véspera e no dia do pleito, nas vias públicas próximas e/ou no local de votação, formando um verdadeiro lixão de material de propaganda eleitoral nas ruas das cidades brasileiras, a propaganda de boca de urna, consistente na distribuição de santinhos nas proximidades das seções eleitorais e a aglomeração padronizada de cabos eleitorais/fiscais com a mesma vestimenta/traje, em geral a mesma cor de camisa, com ou sem empunhamento de bandeiras, portando boné e bottons alusivos a determinado candidato e/ou legenda partidária.

Aduz, ainda, o Parquet, sobre à prática de atos presenciais de campanha eleitoral, em descompasso com o previsto na Resolução 5.668 do TRE-PA, que proibiu aglomerações, tendo em vista o atual cenário da Pandemia de COVID-19 e as medidas de proteção instituídas pelas Organizações de Saúde.

Requer tutela de urgência e a intimação dos requeridos, para que se ABSTENHAM de realizar o derramamento de "santinhos", boca de urna, aglomeração padronizada de cabos eleitorais e atos presenciais de campanha que causem aglomeração, sob pena de multa para os(as) candidatos(as), partidos e coligações requeridos que descumprirem a ordem judicial, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a cada descumprimento, somada a obrigação de na hipótese do local onde constatada a ilicitude ser local de votação, cumulada, eventualmente, com a obrigação de fazer consistente na limpeza das vias atingidas por sujeira de material de propaganda eleitoral.

DECIDO.

A atuação preventiva e inibitória da Justiça, perfeitamente cabível no âmbito da Justiça Eleitoral, visa evitar e impedir a ocorrência de ilícitos e danos é preceito pátrio decorrente da norma do art. 497 do Código de Processo Civil: "Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente. Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração



ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo."

Nesse sentido, tendo em vista a natureza Pública e Constitucional do Direito Eleitoral é de se observar a importância da tutela inibitória, ação de conhecimento preventiva, que tem como objetivo impedir a prática de crimes eleitorais e de outras ações que causem prejuízo as eleições e consequentemente ao Regime Democrático Brasileiro.

Logo, é de se observar que a prática de derramamento de material de propaganda eleitoral ("voo da madrugada"), santinhos, na véspera e no dia do pleito, em vias públicas próximas e/ou no local de votação é prática comum e proibida pela Legislação Eleitoral no art. 19 da Resolução 23.610/19 do TSE: "Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput).§ 7º **O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997.**

Aplica-se ao caso presente a razão de decidir que ora menciono:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. ELEIÇÕES 2016. PRELIMINARES AFASTADAS. MÉRITO. DERRAME DE SANTINHOS NA VÉSPERA DA ELEIÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR A MULTA AO MÍNIMO LEGAL. 1. **O derrame de santinhos na véspera da eleição é prática vedada pela norma regente. 2. Identificado o derrame, imputa-se ao candidato multa, dispensando-se, ante a singularidade da conduta, a intimação para a restauração do bem. 3. A responsabilidade do candidato é deduzida a partir das circunstâncias do caso, as quais evidenciam o seu prévio conhecimento ou, ao menos, a sua anuência com a prática do derrame. 4.** Recurso parcialmente provido para reduzir a multa ao mínimo legal.(TRE-GO - RE: 90031 PLANALTINA - GO, Relator: LUCIANO MTANIOS HANNA, Data de Julgamento: 02/03/2020, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 17/03/2020)

Em relação a prática de boca de urna e a aglomeração padronizada de cabos eleitorais, são tipificados no Art. 39 § 5º, incisos da Lei 9.504/1997: "**Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:I -o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreatas;II -a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna; III -a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos."**

Logo, essas ilicitudes devem ser coibidas pela Justiça Eleitoral, uma vez que, configuram crime eleitoral, o que revela a relevância jurídica de tais ações, ao passo que a legislação eleitoral as configura como graves e prejudiciais aos bens jurídicos eleitorais.

Ademais, deve-se considerar que a Resolução 5,668 do TRE-PA, proibiu a prática de atos presenciais de propaganda eleitoral, tendo em vista a atual conjuntura de extrema gravidade e incertezas, decorrentes da Pandemia da Covid-19. Nesse sentido, em seu art. 1º a Resolução dispõe: "Ficam proibidos, no Estado do Pará, os atos presenciais de campanha eleitoral, que causem aglomeração, ainda que em espaços abertos, semiabertos ou no formato drive-in, tais como:I -comícios;II -bandeiraços, passeatas, caminhadas, carreatas e similares; e III - confraternizações ou eventos presenciais, inclusive os de arrecadação de recursos de campanha,



ainda que no formato drive-thru.

Destarte, evidente a necessidade de inibir a realização de atos presenciais de campanha eleitoral, bem como aglomerações onde quer que sejam, para preservar a saúde pública, bem como assegurar a realização do próprio pleito eleitoral, ante o aumento no número de casos vivenciados nas últimas semanas, o que pode levar à uma “segunda onda da doença” e inviabilizar a realização das eleições no dia designado.

A tutela inibitória se mostra adequada para o fim de evitar o derramamento de material de propaganda eleitoral nas vias públicas próximas e ou do local de votação, propaganda de boca de urna, e aglomeração padronizada de cabos eleitorais e a prática de atos presenciais de campanha eleitoral.

Para o efetivo cumprimento das medidas cautelares e evitar reiterações o juiz está autorizado a utilizar de medidas coercitivas, conforme dispõem o art. 139, IV do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: IV - **determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.**

Logo, a previsão de multa, em caso de descumprimento das medidas impostas nessa tutela inibitória é medida que se impõem.

Isto Posto, defiro a tutela requerida, sem a oitiva das partes ante a iminência do pleito das Eleições de 2020 no dia 15/11/2020 e DETERMINO intimação dos requeridos, para:

I - Não derramar/espalhar material de propaganda eleitoral nas vias públicas próximas e/ou no local de votação;

II - não fazer a propaganda conhecida como "boca de urna";

III - abster-se de promover a aglomeração padronizada de cabos eleitorais;

IV - Não realizarem quaisquer atos presenciais na campanha que atentem às medidas sanitárias de saúde e de contenção da propagação ainda maior do COVID-19;

V - Constatadas as aglomerações, dentro do possível também por vídeos e fotografias, a polícia será acionada, para desmobilizar e o senhor oficial de justiça fará auto circunstanciado para efeito da aplicação da multa e constituição de prova em eventual processo.

VI - Verificado o derramamento de material de propaganda e a "boca de urna", dentro do possível também por vídeos e fotografias, polícia polícia será acionada, para proceder as devidas prisões em flagrante delito, de quem quer que seja e o senhor oficial de justiça fará auto circunstanciado para efeito da aplicação da multa e, imediatamente intimará, os candidatos, partidos e coligações, para fazer a limpeza imediatamente e acondicionamento na garagem municipal ou delegacia de polícia, em sacos apropriados, com o devido recebimento pelo responsável pelo estabelecimento, para constituir prova em eventual processo;

VII - O descumprimento da presente ordem implicará multa individual e cumulativamente para os(as) candidatos(as) a prefeitos, vice-prefeitos, vereadores (as), partidos e coligações, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a cada cometimento, podendo, ainda, ser majorada por cada via (locais de votação, ruas, avenidas, vicinais e rodovias e demais logradouros públicos), onde forem constados os material de propaganda eleitoral, “boca de urna”, aglomerações padronizadas de cabos eleitorais/fiscais ou atos presenciais na campanha, portanto todos que atentem contra a legislação e instruções eleitorais, lei ambiental, medidas sanitárias de saúde e de contenção da propagação do COVID-19;

VIII - Saliento que a presente ordem é válida em toda a extensão dos municípios de Rio Maria e Bannach/PA;

IX- Cite-se os requeridos para apresentar defesa, no prazo legal.



X- Intimem-se.

Rio Maria, 12 de Novembro de 2020.

EDIVALDO SALDANHA SOUSA

Juiz Eleitoral - 60ª -ZE

